

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das inúmeras tomadas de contas especiais que estão relacionadas à auditoria realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Densus e pela Controladoria-Geral da União – CGU e à “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamento na aquisição de ambulâncias. Neste caso, a presente TCE versa sobre o Convênio 1470/2003, firmado entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Alta Floresta/MT que tinha como objeto a aquisição de uma UMS do tipo ônibus com consultório médico-odontológico.

2. O valor total conveniado foi de R\$ 112.450,00, sendo o montante de R\$ 99.950,00 transferido ao conveniente em uma parcela em 26/5/2004, e tendo sido exigido o valor de R\$ 12.500,00 como contrapartida do conveniente. Registro, ainda, que esta TCE tem como responsáveis Cléia Maria Trevisan Vedoin (CPF 207.425.761-91), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68), Paulo José Sampaio Bastos (CPF 907.461.715-87), Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 37.517.158/0001-43), Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior (CPF 325.242.189-53), Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68) e Unisau Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 05.791.214/0001-47).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin, em razão da ausência denexo causal entre a UMS adquirida e os recursos federais utilizados na execução do Convênio 1470/2003. Também foi efetuada a citação solidária dos responsáveis Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Paulo José Sampaio Bastos, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros, em virtude da não comprovação da contraprestação do cumprimento da obrigação de aquisição de equipamentos médicos e odontológicos e aos serviços de transformação do ônibus em UMS. Além do mais, foi ouvido em audiência o responsável Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, então Prefeito Municipal de Alta Floresta/MT, em razão da homologação dos Convites 49/2004 e 50/2004, referentes ao Convênio 1.470/2003, com irregularidades e evidências de fraude. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 3 da instrução elaborada pela unidade técnica, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis, com exceção do que corresponde ao responsável Paulo José Sampaio Bastos, mas as alegações de defesa apresentadas por este responsável suprem a necessidade de tal Aviso de Recebimento. Dessa forma, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

4. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Unisau Comércio e Indústria Ltda. e Ronildo Pereira Medeiros não apresentaram alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, restando claramente caracterizada a sua revelia, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Por oportuno, saliento que o responsável Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, então Prefeito Municipal de Alta Floresta/MT, apresentou suas alegações de defesa, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens de 9 a 59 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Registro que não constam dos autos as razões de justificativa do aludido ex-gestor municipal, como asseverou a unidade técnica por meio dos subitens 103, 104 e 105 da instrução. Ressalto também que o responsável Paulo José Sampaio Bastos, então sócio-administrador da empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda., apresentou suas alegações de defesa, as quais se encontram relatadas e analisadas nos subitens de 60 a 102 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente. Em síntese, a unidade técnica concluiu que devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis. Diante disso, a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior e, por consequência, a sua condenação em débito,

solidariamente com os demais responsáveis citados, com a aplicação concomitante da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Anoto que, no que tange à audiência do responsável Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, devem-se reputar como verdadeiros os fatos afirmados, em face da não apresentação das razões de justificativa (art. 319 do CPC).

6. Endosso integralmente as análises e conclusões da unidade técnica e acolho o Relatório precedente, incorporando-o às minhas razões de decidir. Destaco a preocupação da unidade técnica em delinear bem a atuação de cada um dos responsáveis arrolados, o que permitiu analisar com segurança os argumentos trazidos aos autos.

7. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta do responsável Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, então Prefeito Municipal de Alta Floresta/MT, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo ser considerados revéis os responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Cléia Maria Trevisan Vedoin, Unisau Comércio e Indústria Ltda. e Ronildo Pereira Medeiros, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, sendo julgadas irregulares, desde logo, as contas do responsável Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

8. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin ao pagamento do débito no valor original de R\$ 69.950,00 (sessenta e nove mil novecentos e cinquenta reais) a partir de 4/6/2004, e também considero que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Paulo José Sampaio Bastos, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros ao pagamento do débito no valor original de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a partir de 4/6/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada aos responsáveis Romoaldo Aloísio Borazynski Júnior e Luiz Antônio Trevisan Vedoin em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), e, individualmente, aos responsáveis Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda., Cléia Maria Trevisan Vedoin, Unisau Comércio e Indústria Ltda., Paulo José Sampaio Bastos e Ronildo Pereira Medeiros em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

10. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

11. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

AROLD O CEDRAZ
Relator